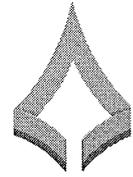




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PDL 4/2011**

**PARECER Nº 001 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 4, de 2011, que "susta a aplicação dos incisos IV, VII, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII do art. 2º do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, que criou 10 (dez) novas Secretarias de Estado no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências. "**

**Autora: DEPUTADA CELINA LEÃO**

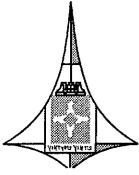
**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2011, em seu art. 1º, determina que se sustem os efeitos dos dos incisos IV, VII, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII do art. 2º do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, que criou 10 novas secretarias de estado no Poder Executivo do Distrito Federal. O parágrafo único do art. 1º determina, também, que se sustem todos os atos decorrentes da criação das secretarias referidas no art. 1º.

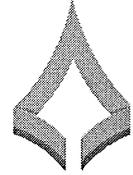
Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificção, a autora da proposição afirma que o "Decreto nº 32.716/2011 desvirtuou-se de competências legais, inclusive previstas no inciso III do art. 3º da Lei nº 2.299/1999, que autoriza apenas a remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista". Argumenta-se, ainda, que o Decreto em análise viola o art. 84 da Constituição Federal, que apenas autorizaria a ação do chefe do Poder Executivo por decreto se não implicasse aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 4/2011.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

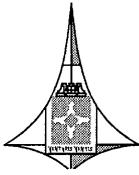
*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

**Art. 60.** *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

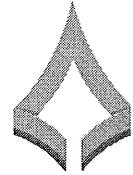
*(...)*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006).

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

Quanto ao Decreto nº 32.716/2011, verifica-se que ele apresenta como fundamento o inciso III do art. 3º da Lei nº 2.299/1999:

**Art. 3º** Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

*I – estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;*

*II – distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;*

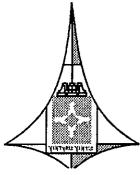
*III – (Inciso revogado pela Lei nº 5.423, de 24/11/2014, que foi declarada inconstitucional na ADI 2014 00 2 030996-9 – TJDFT) <sup>1</sup>*

*Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.423, de 24/11/2014, que foi declarada inconstitucional na ADI 2014 00 2 030996-9 – TJDFT) <sup>2</sup>*

<sup>1</sup> **Texto revogado:** *III – remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

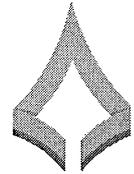
<sup>2</sup> A Lei nº 2.865, de 2001, convalidou os atos praticados com base no art. 3º, parágrafo único, desta Lei, que tenham implicado aumento de despesa.

**Texto revogado:** *Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



(...)

Deve-se esclarecer que a Lei nº 5.423/2014 revogou o inciso III do art. 3º da Lei nº 2.299/1999. No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território no julgamento da ADI 2014002030996-9 declarou a Lei nº 5.432/2014 inconstitucional, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.423/2014. REVOGAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.299/1999. REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública. 2. A Lei Distrital 5.423, de 24 de novembro de 2014, revoga o inciso III e parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, os quais versam sobre a possibilidade de organização da administração pública, de modo que, nos termos dos dispositivos citados da Lei Orgânica do Distrito Federal, a iniciativa era do Chefe do Executivo. Uma vez que a referida lei decorreu de iniciativa de parlamentares, se revela presente o alegado vício formal de iniciativa (inconstitucionalidade formal). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos "ex tunc" e "erga omnes".*

Com a declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora (Lei nº 5423/2014) com efeitos *ex tunc*, volta a vigor o texto original da Lei nº 2.299/1999:

**Art. 3º** Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

- I – estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;*
- II – distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;*
- III – remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.***

*Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Em vista disso, observa-se que a Lei nº 2.299/1999 autorizou o Governador do Distrito Federal a efetuar as alterações na estrutura administrativa do governo e, por isso, não se verifica, no Decreto nº 32.716/2011, ato que exorbite o Poder Regulamentar.

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2011.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**